



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº253/2024

Autoria: Dep. Deputado Debora Menezes

Relator: Dep. Felipe Souza

Institui o Plano “Veículo Legal Amazonense”.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 253/2024, de autoria da Dep. Debora Menezes deste poder, que institui o Plano “Veículo Legal Amazonense”.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual¹ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², a Mesa Diretora submete para apreciação desta Casa

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Legislativa a presente propositura com o fim de instituir o Plano “Veículo Legal Amazonense”.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, verificou-se que **a presente propositura está em consonância com a Constituição Federal.**

Veja-se.

A análise da CCJ perpassa por aspectos materiais e formais do projeto de lei com o escopo de inferir se no plano vertical há compatibilidade entre a norma que se buscar criar e a CRFB em caráter preventivo. Nesse sentido, o que se tem é o controle preventivo.

Este controle pressupõe a existência de uma constituição rígida e escrita.

No plano formal, é preciso avaliar o processo de elaboração da norma, razão pela qual se verificam aspectos concernentes à competência para deflagração do processo legislativo; a repartição de competências escrituradas no texto constitucional e o preenchimento de pressupostos objetivos, quando existentes. No material, a análise recai sobre o conteúdo da norma com o afã de inferir se houve desrespeito a CRFB/88.

Feitas estas considerações, passa-se ao exame do projeto.

No que tange aos aspectos formais, não se vislumbram empecilhos ao prosseguimento do projeto, isso porque a matéria tributária (o projeto versa sobre autorização de recebimento de impostos e taxas devidas ao DETRAN durante as fiscalizações) está inserida no rol de competências concorrentes:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

(...)

O Poder Legislativo do Estado do Amazonas, portanto, pode legislar sobre a matéria.

Quanto à existência de reserva de iniciativa, a Constituição do Estado do Amazonas não a fez:

Art. 33 (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas fundações instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;

d) organização da Procuradoria Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

A CRFB/88, por sua vez, fez reserva apenas quanto aos Territórios:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

E sobre o tema, o STF já se manifestou no sentido de as competências devem ser interpretadas restritivamente.

Materialmente, não há incompatibilidade, isso porque o projeto visa atender o interesse público quanto a arrecadação estatal necessária à manutenção da máquina pública.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 253/2024, de autoria da Dep. Debora Menezes, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 17 de maio de 2024.

DEPUTADO FELIPE SOUZA

Relator

